



Número: **0802807-04.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.981,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PATRICIA DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

  

Documentos		
Id.	Data	Documento
107106070	15/09/2023 11:30	<a href="#"><u>Intimação</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO N° 0802807-04.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES - RN0008515A

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora, pois estende ser de direito indenização superior àquelas pagas na via administrativa — 4º dedo da mão direita (grau médio) e joelho esquerdo (grau leve).

Quanto à análise da prova pericial, a codificação processual é peremptória ao conferir ao Juízo a possibilidade de determinar nova perícia quando a matéria não houver sido esclarecida, conforme art. 480, do CPC, ao disciplinar que *“o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”*.

O laudo pericial ID 86494027 indica que PATRÍCIA DA COSTA não possui sequelas ocasionadas pelo acidente, citando apenas as queixas relativas à mão direita e ao 4º quirodáctilo direito, mas sem caráter perene.

A parte autora trouxe irresignação ao defender que sofre invalidez no joelhosquerdo, segmento igualmente citado em trechos da documentação médica tombada (ID 88441809), tendo este Juízo determinado que o perito prestasse esclarecimentos sobre tal ponto (ID 89375146).

Em resposta (ID 100718484), o *expert* asseverou que deixou de mencionar invalidez no joelho esquerdo por não tê-lo visto entre os traumas reportados no BAM do HRTM (ID 67571772 - Pág. Total 40).

Pois bem. Apesar dos esclarecimentos trazidos à baila pelo d. perito, entende-se que, pelo cotejo amplo da documentação médica que instrui os autos, é possível enxergar o liame causal entre o acidente e a possíveisão definitivano joelho esquerdo.

De fato, o trauma não é citado no atendimento de urgência, mas há menção, com referência a exames de imagem e atestados médicos, no laudo administrativo juntado pela seguradora (ID 101075151 - Pág. Total 223).

Veja-se o **exame pericial realizado pela Médica Dra. Elizabeth Fillard Tonello**, extrajudicialmente:

*JOELHO E - REFERE QUE, APÓS A ALTA HOSPITALAR, REALIZOU ATENDIMENTOS ESPECÍFICOS POR CONTA SINTOMATOLOGIAS CORRELATAS. TRAZ EM MOMENTO DA AVALIAÇÃO PERICIAL EXAME DE RNM DE JOELHO ESQUERDO COM DATA DE 06/02/2020, ASSINADO POR DR MARCELO PINHEIRO CRM/RN 6763 EM QUE SE LÊ: DISCRETAS ÁREAS DE EDEMA/IMPACTAÇÕES ÓSSEAS FÊMORO-TIBIAIS POSTERIORES LATERAIS. LEVE EDEMA INTERTICIAL/ESTIRAMENTO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR. CISTO DE BAKER ALONGADO, DE PEQUENO VOLUME E MAL DEFINIDO, MEDINDO 2,5CM, ESTENDENDO-SE COM DISCRETO EDEMA/PERITENDINITE INSERCIONAL DOS TENDÕES COMUNS DA PATA ANSERINA. LEVE EDEMA EM PARTES MOLES SUBCUTÂNEAS E NAS BURSAS INFRAPATELARES.*

Outrossim, existe referência à sequela no segmento, nos dizeres do **Médico Dr. Francisco William Carvalho Ferreira**em sede de atestado ID 67571776 - Pág. Total 46, pois há *DOR E INSTABILIDADE NO JOELHO ESQUERDO**por conta do sinistro ora debatido.*

Considerando a documentação médica e as razões expostas acima, acredita-se que, em melhor exame presencial, pode existir eventual revisão do posicionamento do *expert*, se for o caso.

Diante disso, este Juízo entende prudente a complementação do laudo pericial, com nova perícia, para que o Médicopossa melhor avaliar eventual sequela no joelhoesquerdo — *indicando o grau, ainda que não acredite no nexo de causalidade.*

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, converto o julgamento em diligência e **DETERMINO** o seguinte:

**I – Intime-se operito Dr. DANILO LOPES DE PAIVA**(CRM/RN nº 6.906)para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e localpara a realização de perícia complementar — com tempo hábil (cerca de dois meses)para que seja providenciada a respectiva ciência da parte —;

**II - Enviem-se**scópiasdos IDs 67571772 - Pág. Total 40, 67571776 - Pág. Total 46 e101075151 - Pág. Total 223ao *expert*, possibilitando sua ampla consulta;

**III –** Com as informações referentes ao item I, **intime-se a parte autora** para o comparecimento à perícia (via PJe e por Oficial de Justiça), **devendo levar consigo a documentação médica pertinente;**

**IV -** Após a juntada do novo laudo pericial, **intimem-se as partes** para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as conclusões, sob pena de preclusão, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

**V- Por fim, façam-se conclusos para julgamento.**

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 11 de setembro de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*